

## ACÔRDO DE PESCA

O Presidente da República do Brasil e o Presidente da Nação Argentina,

Com o propósito de se permitirem reciprocamente, na zona de aplicação do presente Acôrdo, a exploração dos recursos do mar, especialmente daqueles destinados à subsistência de seus povos,

Resolvem celebrar o presente Acôrdo de Pesca e, para êsse fim, nomearam seus respectivos Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República do Brasil, a Sua Excelência o Senhor Manoel Pio Corrêa, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil em Buenos Aires; e

O Presidente da Nação Argentina, a Sua Excelência o Senhor Doutor Nicanor Costa Méndez, Ministro de Relações Exteriores e Culto,

Os quais, tendo trocado seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### ARTIGO 1

Cada uma das Altas Partes Contratantes autoriza os nacionais da outra a pescar, com isenção de todo gravame ou taxa, nas águas exteriores a um limite de 6 milhas, contadas a partir das linhas de base que servem para calcular a largura do respectivo mar territorial. Tal direito poderá ser exercido prescindindo-se de qualquer requisito, salvo o uso legítimo do pavilhão e o registro habilitante para as atividades de pesca do país do pavilhão.

Parágrafo único - Dentro do prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor do presente Acôrdo, será constituída uma Comissão Mista incumbida de estudar e recomendar aos respecti-

respectivos Governos as medidas necessárias para a uniformização dos requisitos para a concessão do registro a embarcações de pesca.

#### ARTIGO 2

Enquanto não vigorar o Convênio previsto no Acôrdo para a Conservação dos Recursos Naturais do Atlântico Sul, firmado nesta mesma data entre as Altas Partes Contratantes, os barcos pesqueiros de cada uma das Partes deverão observar a legislação do Estado ribeirinho, no que diz respeito à conservação dos recursos naturais na zona de aplicação do presente Acôrdo. Deverão observá-la, de modo particular, no que diz respeito aos tipos de aparelhos de pesca a empregar, ao modo de utilização dos mesmos, bem como às épocas e áreas lícitas de pesca, e qualquer outra medida tendente à proteção das espécies ictiológicas ou à conservação das condições ecológicas e do equilíbrio biológico.

#### ARTIGO 3

Cada uma das Altas Partes Contratantes se compromete a respeitar a jurisdição da outra dentro dos limites definidos no artigo 1 como sendo a zona de aplicação do presente Acôrdo.

Nenhuma disposição do presente Acôrdo poderá ser interpretada como afetando os direitos e reivindicações das Partes Contratantes, dentro dos referidos limites, inclusive a fiscalização de seu cumprimento.

#### ARTIGO 4

Este Acôrdo fica aberto à adesão por qualquer outro Estado sul-americano do Atlântico Sul que conceda iguais facilidades à pesca que os signatários.

#### ARTIGO 5

Este Acôrdo será ratificado e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, o que terá lugar no mais breve prazo possível na cidade do Rio de Janeiro.

#### ARTIGO 6

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acôrdo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão seis meses depois de comunicada a referida denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados firmam e selam o presente Acôrdo, em quatro exemplares, dois em idioma português e dois em idioma castelhano, igualmente válidos, na cidade de Buenos Aires, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

Buenos Aires, em 29 de dezembro de 1967.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro, desejoso de assegurar condições que facilitem o cumprimento do Acôrd de Pesca, firmado nesta data, concorda em atribuir à Comissão Mista, instituída pelo parágrafo único do artigo 1º, a incumbência de regulamentar a maneira por que se faria a fiscalização prevista no artigo 3º do referido Acôrd.

2. O Governo brasileiro concorda outrossim em atribuir à mesma Comissão Mista a incumbência de recomendar aos respectivos Governos as medidas necessárias para a uniformização dos requisitos para a concessão do registro a embarcações de pesca.

3. A presente nota e a de Vossa Excelência, da mesma data e igual teor, constituem acôrd entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

M. PIO-CORREA

Buenos Aires, em 29 de dezembro de 1967.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro, para os efeitos do Acôrdô de Pesca, assinado nesta data, considerará como barco pesqueiro de cada uma das Altas Partes Contratantes o que reuna as seguintes condições:

- a) que esteja matriculado em forma permanente no país respectivo e tenha título de propriedade registrado, conforme sua legislação;
- b) que, respeitando as exigências de cada uma das Altas Partes Contratantes quando estas sejam maiores, o capitão, os oficiais e pelo menos a maioria do restante da tripulação sejam de nacionalidade do respectivo país e habilitados para o exercício de suas funções por autoridade competente, devendo usar-se o idioma nacional nas ordens de mando, verbais e escritas e de trabalho, do navio ou embarcação e nas anotações, livros e documentos legais exigidos;
- c) que, se o proprietário fôr uma pessoa natural ou física, seja da nacionalidade do respectivo país e nêle tenha seu domicílio principal e a sede real e efetiva da emprêsa;
- d) que, no caso de pertencer a uma sociedade de pessoas, esteja ela constituída segundo as leis do país da bandeira do navio ou embarcação, a maioria de seu capital seja de propriedade de pessoas de nacionalidade do mesmo país e nêle tenha a emprêsa sua sede real e efetiva;
- e) que, no caso de pertencer a uma sociedade de capitais, esteja esta constituída conforme às leis do país da bandeira do navio ou embarcação e nêle tenha seu domicílio principal e a sede real e efetiva; que sejam da nacionalidade do respectivo país o presidente da diretoria, a pessoa que desempenha as funções de gerente e a maioria dos di

diretores e administradores, e que a maioria de seu capital pertença a pessoas físicas ou naturais, ou pessoas jurídicas, nacionais do referido país, com domicílio e sede real e efetiva nesse país;

f) que, em caso de copropriedade do navio ou embarcação, seja de pessoas ou de capitais, o sistema de copropriedade esteja constituído segundo as leis do país da bandeira do navio ou embarcação, e mais da metade do valor da copropriedade pertença a pessoas físicas ou naturais ou a pessoas jurídicas do país respectivo, as quais nêles deverão ter seu domicílio principal e sua sede real e efetiva;

g) que, em caso de ser proprietária uma sociedade de capitais cujo capital pertença, em sua maioria, a pessoas físicas ou naturais ou pessoas jurídicas, nacionais das duas Altas Partes Contratantes, com navios ou embarcações matriculados em uma delas, a sociedade esteja constituída conforme às leis de uma das referidas Partes Contratantes; que tenha, em uma delas seu domicílio principal e sede real e efetiva e sejam da nacionalidade de uma delas, o presidente da diretoria, o gerente e a maioria dos diretores e administradores.

2. O Governo brasileiro adotará as medidas necessárias a fim de que as condições assinaladas nos incisos e), f) e g) não possam ser desvirtuados através da ação de sociedades de capitais não nacionais.

3. A presente nota e a de Vossa Excelência, de igual teor e mesma data, contituem Acôrdo entre nossos Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

M. PIO-CORREA